



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco, sessões
24 1º Junho 1999
- Presidente

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 1999

FLS. Nº 1

RGL.

PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre supressão em dispositivos da Lei 10.168,
de 10 de julho de 1968.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 18, 19, 20, 21
e 22 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 2º - O Poder Executivo Estadual
regulamentará, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

SERVICÓ DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1052 de 25/3/99

Autuado com 02 folhas

Ass.

Sala das Sessões, em

Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferenc...
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.24/3/1999

ENC. 028275
23 MAR 17 25 23



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. Nº	L
RGL.	1052
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO	

Pág. 2

JUSTIFICATIVA

Há Leis de caráter eminentemente corporativo que, embora legitimamente aprovadas, ferem princípios morais e estabelecem discriminação intolerável.

É o caso da Lei supramencionada, ou melhor, de alguns de seus artigos, que desejo ver dela suprimidos.

O corporativismo injusto, e quase diria imoral, está em conceder a uma classe de funcionários privilégios escandalosos. Os Procuradores do Estado têm seus vencimentos nos níveis mais elevados das carreiras públicas; são servidores pagos pelo Estado, para exercerem suas funções na defesa de questões que a eles interessam. No exercício dessas funções, entretanto, são beneficiados, além do salário que recebem, com os honorários das causas que, pela própria exigência dos cargos para os quais foram admitidos por concursos ou nomeados, devem obrigatoriamente defender.

Quer dizer, recebem como Procuradores e como advogados. Com a vantagem de não estarem proibidos de advogarem profissionalmente, apenas não podendo fazê-lo contra o Estado. Cumprem uma obrigação do cargo e recebem em dobro por isso. Não está correto!

E o pior é que o mau exemplo já contamina outras categorias; os fiscais, dos vários ramos da fiscalização, recebem também um percentual sobre as multas que aplicam. Se a coisa chega ao trânsito, seremos multados a torto e a direito, com razão ou sem razão, apenas para encher os bolsos dos fiscais...

A discriminação é mais odiosa quando se compara a absurda mordomia de uma classe com a miséria a que outras estão submetidas. Será o Procurador do Estado, na ordem econômica e social, mais importante do que o médico e o professor? Comparem os salários e reflitam: não deveria o médico receber um percentual por doente assistido e o professor por aula dada, ou por aluno formado?



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N. 23
RGL. 1052
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Pág. 3

Na situação de calamidade em que vive o Estado, com dezenas de hospitais abandonados, outros sucateados, com carência de Delegacias e postos de Saúde (policiais e médicos arriscando a vida por salários de fome), com a frota do serviço público caindo aos pedaços, indaga-se: é justo manter privilégios que custam milhões ao Estado? Por que dar muito a poucos e quase nada a milhares de outros servidores? O bacharelismo, por si só, não justifica tanta discrepância.

Nós abolimos a aposentadoria precoce dos deputados, porque a consideramos ilegal e imoral em relação aos demais trabalhadores. Não será o caso de dar o mesmo tratamento às benesses concedidas aos Procuradores, que até os que se aposentam desfrutam, mesmo inativos?

Não creio que seja legítimo e nem honesto dividir honorários quando já se recebem vencimentos compatíveis com o cargo. Seria, no caso, dupla remuneração, ganhar duas vezes pelo mesmo serviço. Se isto for considerado correto, então vamos exigir que seja, por isonomia, estendido a todas as categorias de funcionários estaduais. Que cada um tenha, além dos vencimentos normais, uma compensação monetária pelo fato de estarem, simplesmente, cumprindo a sua obrigação.

É bom lembrar que um policial militar ganha muito pouco para arriscar a vida caçando bandidos, por isso é obrigado a usar suas horas de folga fazendo "bicos". Entretanto, se ele é morto nesse trabalho eventual, a sua família nada recebe, porque não morreu em serviço.

Tenho o maior respeito pelos Procuradores e pelo trabalho que realizam. Mas eles mesmos não de convir que não é justo que recebam duas ou três vezes por trabalho que é próprio de sua função. Passar o Brasil a limpo, eliminando distorções como essas, exige realmente sacrifícios. Se estes são exigidos de todos, dos trabalhadores comuns e dos servidores públicos, porque permitir que determinados setores mantenham absurdos privilégios, que atentam contra qualquer programa de reorganização do serviço público? Como falar em estabilidade, em demissão voluntária, em enxugamento da máquina administrativa, se não se combatem verdadeiros exageros de alguns?



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. Nº	04
RGL	1052
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

Pág. 4

Há casos comprovados de Procuradores que são comissionados em Secretarias, optam pela manutenção de seus proventos e, embora não funcionem como Procuradores, continuam recebendo sua parte no bolo dos honorários. Repito: estão deslocados de suas atividades próprias, não atuam em processos, não emitem pareceres, não exercem função de Procuradores - mas o abuso continua.

Se são artigos de Lei que lhes garantem essa vantagem, temos a obrigação de fazer revogá-los, já que somos representantes do povo, logo autorizados por ele a elaborar e a modificar Leis. E também não se pode falar em direito adquirido quando ele fere o bom-senso, a justiça, a equidade e cria privilégios para uma classe que outras, com iguais méritos, não desfrutam.

Se o Governo prega e exige austeridade e contenção de despesas, se quer estancar o sangue das veias abertas da nação com programas de reformas que atingem todos os funcionários públicos e trabalhadores, é justo que se espere maior conscientização de setores que sempre se cercaram de vantagens indevidas. O sacrifício, se é para todos, deve ser igualmente repartido.

É o caso de se prevenir, com a sabedoria popular: ou acabamos com as mamatas ou as mamatas acabam com todos nós!

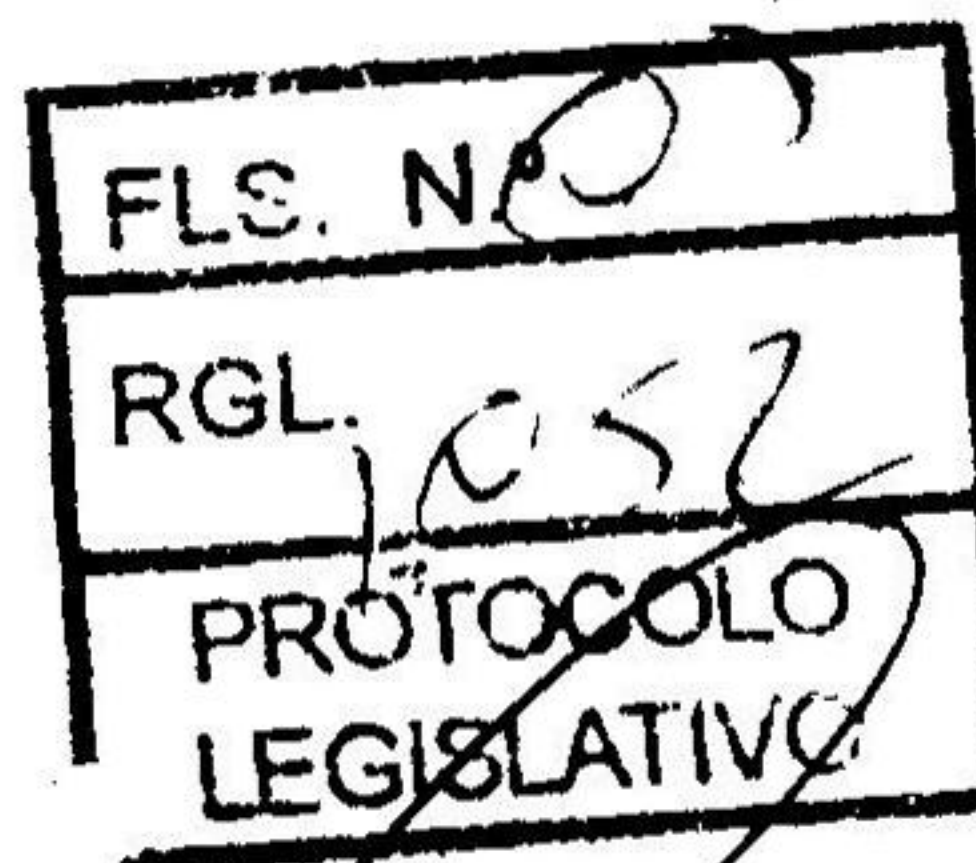
Por estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-03-99



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Folha nº _____
Proc. nº _____

LEGISLAÇÃO

— 439 —

DO EST. DE S. PAULO

DECRETO N. 49.949 — DE 5 DE JULHO DE 1968

Altera as tabelas de orçamento vigente.

DECRETO N. 49.959 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Declara de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, diversas faixas de terras, situadas nos municípios de Bauru, Piratininga, Avaí, Duartina, Gália e Garça, necessários à construção do segundo trecho da variante ferroviária de Bauru a Garça.

DECRETO N. 49.960 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a oficialização do 9º Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetricia.

DECRETO N. 49.962 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

DECRETO N. 49.965 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 49.964 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

DECRETO N. 49.963 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

→ LEI N. 10.168 — DE 10 DE JULHO DE 1968

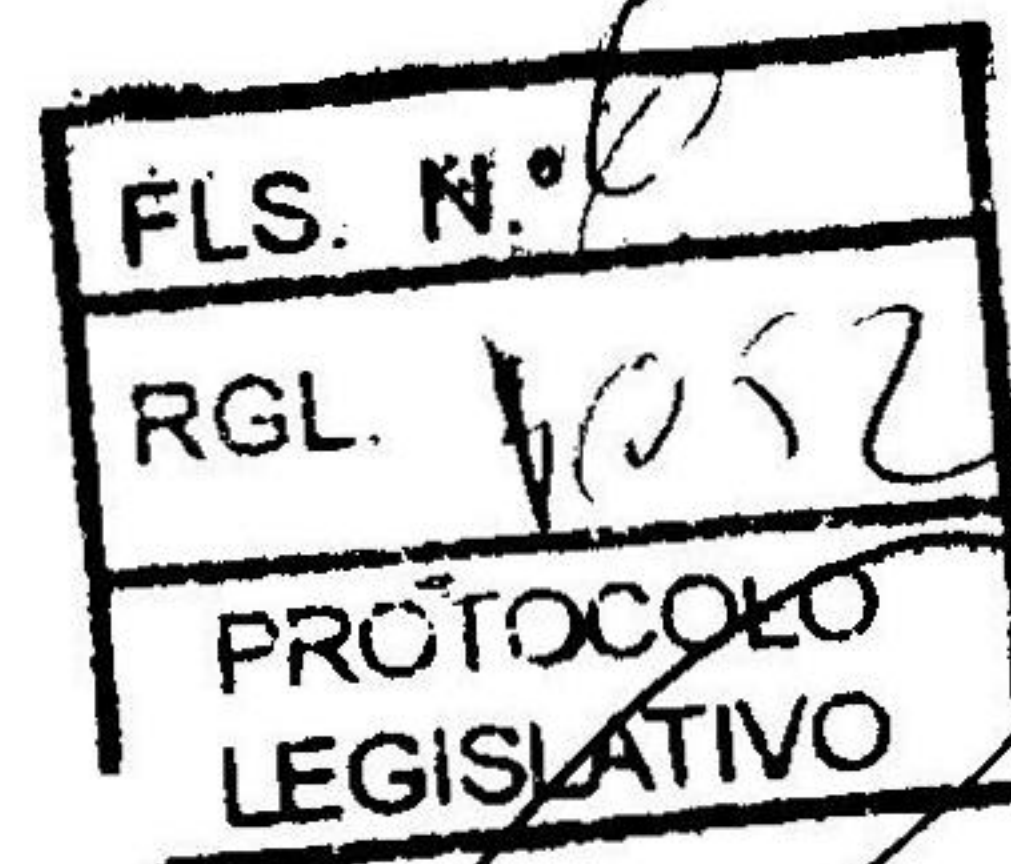
Dispõe sobre modificação de escalas de referências de vencimentos e dá outras providências

Art. 1º A escala de vencimentos criada pelo artigo 35, da Lei n. 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1967, e alterada pelo item III, do artigo 1º da Lei n. 10.084 (*), de 25 de abril de 1968, fica substituída pela seguinte:

Referência Numérica	Valor Mensal NCR\$
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Fls. n.º
Proc. n.º RG

LEGISLAÇÃO

— 444 —

DO EST. DE S. P.

Art. 12. É fixado em 18 (dezoito) o número de horas semanais de trabalho ocupante efetivo de cargo docente do ensino médio.

Art. 13. As aulas excedentes ministradas pelos professores dos estabelecimentos de ensino de grau médio serão remuneradas à base de 1/80 (um oitenta avos) do valor da referência do cargo, sem a redução prevista no artigo 42.

Art. 14. É fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a jornada máxima de trabalho que o docente de grau médio poderá dar em estabelecimento de ensino do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no artigo 12 será regulamentado por decreto executivo.

Art. 15. Ficam fixadas as seguintes gratificações mensais de representação:

I — em NCr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos) a do Presidente do Tribunal de Justiça;

II — em NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) a do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, a do Corregedor Geral da Justiça e a do Presidente do Tribunal de Contas;

III — em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a dos Presidentes dos Tribunais de Alçada e a do Presidente do Tribunal de Justiça Militar;

IV — em NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) a do Procurador Geral da Justiça; e

V — em NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) a do Corregedor Geral do Ministério Público e a do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Civil.

Art. 16. A gratificação instituída pelo artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 8.553 (*), de 30 de dezembro de 1964, fica elevada para 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público e aos Ministros do Tribunal de Contas, vedada a sua extensão a qualquer outro cargo ou função.

Art. 17. Os servidores nomeados para cargos iniciais das carreiras de nível universitário não poderão perceber, durante os primeiros 2 (dois) anos de exercício, importância superior a 2 (duas) vezes o valor da referência I, da escala de vencimentos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não serão computadas as importâncias percebidas a título de adicionais por tempo de serviço.

Art. 18. O acréscimo à dívida ativa do Estado inscrita para cobrança judicial previsto no artigo 95 da Lei n. 2.844 (*), de 7 de janeiro de 1937, modificado pelo artigo 24 da Lei n. 4.507 (*), de 31 de dezembro de 1957, e com a atual redação dada pelo artigo 19 da Lei n. 9.546 (*), de 23 de novembro de 1966, bem como os honorários advocatícios concedidos, em qualquer feito judicial, à Fazenda do Estado, serão destinados aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, Nível I, Nível II, ao Procurador Geral do Estado, ao Assessor Chefe da Assessoria Técnica Legislativa e os Oficiais de Justiça, na seguinte conformidade:

Número	Denominação	CARGOS — PERCENTAGEM	
		Por cargo	Total
1	Procurador Geral do Estado	0,2000	0,2000
1	Assessor Chefe	0,2000	0,2000
6	Procurador Chefe	0,1900	1,1400
24	Procurador Subchefe	0,1800	4,3200
48	Procurador Seccional	0,1600	7,6800
631	Procurador do Estado	0,1367	86,2577
	Oficiais de Justiça		0,2023
			100,0000

FLS. N.º
RGL. 1052
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

LEGISLAÇÃO

— 445 —

DO EST. DE S. PAULO

§ 1º Na vacância do cargo, o correspondente coeficiente será atribuído, em partes iguais, aos ocupantes dos demais cargos.

§ 2º A alteração do número de cargos obrigará a revisão dos índices percentuais, que se fará por ato do Secretário da Justiça, guardada a proporção ora estabelecida em função da escala hierárquica.

Art. 19. As quotas a que se refere o artigo anterior, serão calculadas ao fim de cada mês sobre a dívida ativa efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior e sobre o montante dos honorários de advogado realmente entrados para os cofres públicos em igual período, incorporando-se aos vencimentos para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, em conformidade com a média obtida nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A incorporação só terão direito os Oficiais de Justiça que provêm cabalmente contar pelo menos 10 (dez) anos de serviço efetivamente prestados ao Estado, na cobrança de sua dívida ativa.

Art. 20. As guias de recolhimento da dívida ativa do Estado consignarão, em separado, as importâncias correspondentes ao acréscimo referido no artigo 18 e serão obrigatoriamente visadas pelos representantes da Fazenda Estadual.

Art. 21. As importâncias relativas às porcentagens previstas no artigo 18 serão escrituradas como "Depósitos de Diversas Origens — Procuradoria Geral do Estado", os quais serão levantados mediante fôlhas mensais, organizadas por essa procuradoria.

Art. 22. O coeficiente previsto no artigo 18 para os Oficiais de Justiça será atribuído em partes iguais àqueles que tenham intervindo, em razão do normal exercício de seus cargos, nos feitos de que se originar a importância dividenda.

Art. 23. Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item II do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelos artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 30, 32 e 36, serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência desta lei.

Art. 24. Poderá ser atribuído aos servidores designados para o exercício das funções abaixo indicadas um "pro-labore" arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta dos Secretários de Estado ou de dirigentes de Autarquias:

- I — Analista de sistemas de processamento eletrônico; e
- II — Programadores de serviços de processamento eletrônico.

§ 1º O "pro-labore" de que trata este artigo somado aos vencimentos ou salários do servidor não poderá ultrapassar a duas vezes e meia o valor da referência XVI para os indicados no item I, e duas vezes e meia o valor da referência V para os indicados no item II, ambas da escala de vencimentos do artigo 1º.

§ 2º O "pro-labore" de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3º Os servidores designados para as funções de que trata este artigo deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização com elas relacionado, sendo também obrigatório, para as indicadas no item I, ser portador de título de nível superior e, para as do item II, ter concluído curso de nível médio.

§ 4º A critério do Chefe do Governo, poderá ser concedido o "pro-labore" de que trata este artigo, no limite da referência V, ao servidor que, à data da promulgação desta lei, se encontrar no exercício da função de programador cessando os efeitos da concessão se, até 30 de junho de 1969, não apresentar prova de habilitação em curso especializado para formação de Programadores.

Art. 25. Serão uniformemente calculadas na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da referência do cargo as gratificações instituídas pelos artigos 56, 57, 60, 65 e 72 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Art. 26. As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos nos artigos 2º, 6º e 36, inclusive dos cargos de Secretário, Secretário-Diretor Geral, Subsecretário e Subsecretário Assistente dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de

As Comissões de:

- (I) Constituição e Justiça
- (II) Administração Pública
- (III) Finanças e Orçamento

Obtido em 1/1/99

MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 08/04/99

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 09/04/99

.....
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Edson Aparecido
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
09/05/99

.....
 Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do
Relator - C.C.J.
 com 04 dias úteis a partir
 de 09
 S.C. 15/06/99

.....
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO